

já no direito visigótico podiam ser outorgantes, desde que tivessem autorização dos donos. Quanto aos menores, apenas cumpre salientar que o termo desta incapacidade variou ao longo da Idade-Média portuguesa. A menoridade terminava no séc. XII com a revora, rebora, revora comprida, rebora comprida ou robora comprida. Esta era para a mulher a idade dos doze anos, para o homem a dos catorze. Significava o termo da condição de alieni juris. Prova-o uma lei em que se vê permanecerem os filhos sobre o poder maternal até à idade de robora: "E sse o padre morer ante que a madre e ficarem hy filhos ssem ydade e sse a madre non cassar terrá os filhos e seus aueres en guarda até que sejam de revora comprida" (P.M.H., Leges et Consuetudines, I, p. 269). A lei referida, segundo Júlio de Vilhena, consagraria, aliás, a doutrina da Nov. 22, c. 40 e da Nov.94, c.2.

Em 1331 todavia, as cortes de Santarém, estabelecera para lá da tutoria que terminava, respectivamente, aos 12 e aos 14 anos, portanto com a rebora comprida, a curadoria abrangendo, para os homens, o período dos 14 aos 20 anos, "substituindo-se - como escreve Herculano - o costume

antigo pelo direito comum, que os povos pediam se adoptasse com todo o rigor, prorrogando as curatelas até aos 25 anos". Daqui se pode concluir que a menoridade passou a ser fixada em data muito mais tardia. Relativamente aos dementes, estatuiu-se numa lei transcrita no LLP. (p.213) que "Todo aquelo que fizerem hos que forren sandeus nom ualera se foor preyto de sseu dano".

A incapacidade derivada do sexo, encontrava-se já fixada no direito romano; como contrapartida desta incapacidade, foi-se caminhando no sentido de considerar necessária a autorização ou outorga da mulher para os actos de alienação do marido. É isso, pelo menos, o que se pode concluir de certa norma do LLP. (p.102) "Se alguu homem uendeu algũa possysson sen outorgamento da molher conuem a ssaber contra pustura da corte. e sa molher quysser esto reuogar per carta delRey assy como e pustura da corte aduça quando ueer aly hu e a possysson ante o Juiz e outorgamento de sseu marydo en outra maneyra nom ualha saluo se na corte delRey for conteudo que possa demandar ssen outorgamento do marido".

24. Requisitos da vontade e objecto. No antigo direito português não bastava, porém, a capacidade contratual. Era, como ainda hoje, preciso para a validade do contrato que a vontade fosse expressa livremente e que o objecto não fosse proibido por direito. Por isso, ^(bem) se lê no L.L.P. (p. 113): "Todo preyto que alguem fazer em prysson ou per força ou per medo nom ualha nenhũa carta que for hy feyta Ergo sse for preyto outro que sse faça em prysson dereytamente. Todo o homem que preyto fazer pode sse pessoa e todas sas cousas meter en pena pera guarda lo sse quysser. Se preyto for posto sobre coussa que o nom possa seer que he deffendudo per dereyto que sse nom faça er he hj posta pena per compry lo. nom sse pode deffender que nom peyte a pena como quer que sse non deue a teer o preyto". Na exigência destes requisitos se aproximava o nosso direito medieval das disposições visigóticas.

25. Forma e formalidades. Para que se produzissem os efeitos jurídicos contratuais eram por igual indispensáveis certas formalidades. No que concerne à forma, uma primeira observação vai para a

circunstância de a escritura ser já o tipo preponderante dos contratos no direito visigótico. Neste direito, como observa Gama Barros, constituíam "formalidades das escrituras a data expressa do dia e do ano". E o mesmo autor escreve: "Nos nossos documentos mais antigos indica-se também às vezes, mas raramente, o local onde se lavrou ou firmou o instrumento de venda ou de doação; e nas cartas dessas espécies, dos sécs. X e XI é vulgar fazer-se referência aos títulos, que comprovam a existência do direito que por elas se transmite. Alguns exemplos aparecem então inculcando a prática de serem esses títulos entregues ao comprador ou donatário".

Se o direito visigótico exigia, geralmente, na continuidade do direito romano post-clássico e vulgar, a forma escrita para os contratos, no período que antecede a formação da monarquia portuguesa e no período inicial desta, principalmente entre a classe popular e em relação a bens móveis, a oralidade tinha também lugar.

No caso do contrato se concretizar num documento, a escrituração constituía simultaneamente formalidade e meio de prova. A prova, nas hipóte

ses de oralidade, ficava reduzida ao testemunho. A evolução, porém, iria processar-se no sentido de se impor a redução dos contratos a escrito, pelo menos dos mais importantes, e de acentuar o rigorismo formulário. Se numa lei atribuída a Afonso III se "determina - como lembra Gama Barros - que valham os preytos que se fizerem legitimamente ainda que não intervenham neles tabeliães", já aí se estatui que todo o preyto por escrito deve ter validade se for feito por tabelião ou selado com selo autêntico, declarando-se no acto, o mês e o dia". D. Fernando, por seu turno, estabeleceria a obrigatoriedade de escritura pública para que pudessem ser invocáveis em juízo contratos superiores a certa quantia. E o mesmo fizeram D. João I e D. Duarte.

Ainda em matéria de formalismo dos contratos outros factos se podem apontar, para além da exigência da forma escrita e da intervenção dos tabeliães (1); nomeadamente, intervenção dos ma-

(1) Cfr. supra.

gistrados municipais nos contratos para os certificarem por escrito ou pela aposição do selo do conselho.

26. Especialidades dos contratos entre cristãos e judeus. Alusão muito especial em matéria de contratos merecem as leis relativas aos celebrados entre cristãos e judeus. Numa delas se prevê a permanência na vila de Santarém, todos os dias, de um alvasil e um tabelião para perante eles os judeus poderem fazer os seus contratos, em vista à lei geral que lhes proibia a sua feitura sem ser na presença de tais funcionários (L.L.P. p. 176); em outra (era de 1352), D. Diniz ordena que os juizes, alvazis e tabeliães estejam presentes nos contratos e quitações de cristãos com judeus (L.L.P., p. 178); e noutra (da era de 1357), o mesmo monarca ordena a "toiolos tabeliães" que os actos e contratos dos judeus ante eles celebrados "hos escreuades en hũu livro apartado" (L.L.P., pp. 178-179).

27. Prova dos contratos. Para a prova dos contratos, quer escritos quer orais, tinham importância

a fundamental as testemunhas. O número destas variou ao longo do período a que nos vimos reportando. Os contratos onde normalmente surge maior número eram os de compra e venda. No geral, porém, três testemunhas parecem bastantes, embora em muitos casos tal número seja ultrapassado. As testemunhas vêm referidas com a palavra testis, e, para além delas, aparecem também mencionadas ou assinadas outras pessoas, cujos nomes se acham acompanhados de expressões como quos vidi ou qui viderunt et presentes fuerunt. Tais pessoas preenchem uma função de publicidade ou confirmação.

Numa lei de 1 de Julho de 1305 exige-se para certos instrumentos (confissões de dívida, mortuárias, quitações, empréstimos), o mínimo de cinco testemunhas, facto que constitui excepção ao costume da suficiêcia de três testemunhas, e como excepção é, aliás, reconhecido no diploma em causa.

28. Garantia dos contratos. Ainda em sede de princípios gerais ou disposições comuns sobre contratos, há que determo-nos na garantia dos contratos, matéria em que apresentam especial relevância as

de mais pontos

cláusulas penais. Estas eram de dois tipos diferentes - do tipo da maldição ou anátema, umas; outras, do tipo pecuniário. Ou seja espirituais e materiais. Tanto estas como aquelas figuram nos documentos da Reconquista e do início da monarquia, embora as de carácter espiritual se insiram via de regra, nas doações e actos mortis causa. A pena pecuniária poderia reportar-se ao valor ou a um múltiplo do valor da coisa objecto do contrato, como ser fixada em determinada quantia precisa. Por vezes, ainda, determinava-se a pena convencional por remissão para as disposições do Código Visigótico, cujo limite era, não raro, excedido. A pena podia reverter também em proveito de terceiros que não a parte lesada - tal o caso do rei, do senhor da terra, do juiz.

Dois estatutos atribuídos a D. Afonso III e conservados nas chamadas Ordenações de D. Duarte parecem admitir em geral a total liberdade de fixação da cláusula penal, indo-se até ao ponto de permitir ao devedor obrigar não apenas os bens, como, inclusive, a sua pessoa.

Também para garantir o cumprimento dos contratos era costume a constituição do penhor, a entre

ga de sinal ou arras (arrhae) ou a apresentação de fiança (ou fiadura). O regime da fiança, pelo menos numa primeira fase, era diverso do actual pois o credor para se poder pagar pelos bens da fiança ou do fiador não era obrigado a exoutir o património do devedor.

Por uma disposição de 1211, apenas se podia em caso de incumprimento do contrato penhorar os bens do devedor e do fiador. "Parando mentes aa prol do Reygno, estabelecemos que nenhũu nom ou-se a penhorar outro senom aquel que poder prouar que he seu deu_jdor ou fiador. E aquel que al fazer sseia peado en quinhentos soldos e coRega o dano ao que o Recebeo" (L.L.P., p. 15): Quanto à ordem da execução, estabelece-se no Livro de Leis e Posturas: "Por deujda e por condesilho e por contrauto cohoçudo em Juizo sejam uendudos os bees muuijs. E se nom auondarem os muuijs seia venduda a Rajz assy como manda a postura ata hũu anno".

29. Espécies dos contratos. Os contratos da época sub iudice eram de diversas espécies, onerosos e gratuitos, unilaterais e sinalagmáticos, no-

minados, isto é, tipificados, dada a frequência da função sócio-económica a que respondiam, e inominados, ou seja, contratos que, embora não tipificados, geravam casualmente uma obrigação civil (civillem obligandi causam). Entre os principais contratos do direito medieval português, assinalam-se a compra e venda, o escambo (permuta ou troca), as doações e a incommunição ...

Todos estes contratos porque estão em relação com a transferência domínial podem ser apelidados de translativos embora semelhante denominação, como já notou Lalinde Abadia, seja imprópria.

Antes, porém, de vermos cada um destes contratos per si, bom será ter em conta que embora conceptualmente devam ser considerados tipificados, a verdade é que na documentação medieval mais antiga da região portuguesa eles perdem em larga medida os seus contornos. E isto porquanto nos escritos da época se olha, no seguimento, aliás, do direito visigótico, mais à intenção final das partes, ao objectivo pretendido por estas, à sua vontade real, do que à qualificação negocial.

Assim, remete-se, com frequência, para títulos do Código Visigótico onde se equipara a troca

e a venda - "ubi dicit ualet commutatio sicut et uenditio" - a venda e a doação - sicut dicit lex Gothorum ut ualet sicut donatio et uenditio", etc.

30. Contratos "translativos". Comum a todos estes contratos é a transferência de uma coisa ou de direitos sobre uma coisa. Não bastava, para tanto, que se celebrasse a escritura, que o consenso fosse reduzido a escrito. Era necessário uma translação do domínio da coisa, de um patrimônio para outro patrimônio, quer dizer a entrega (real ou fictícia) "traditiunibus, non nudis pactis, dominia rerum transferuntur". Até à primeira metade do séc. XIII, por influência do direito visigótico, bastava, com a roboratio, na opinião do Prof. Cabral de Moncada, uma traditio per chartam. "Os transferentes da propriedade, ou fosse por doação ou venda, ou ainda por simples escambo ou troca, faziam sempre redigir por pessoa competente (...) um documento feito em harmonia com os preceitos legais (os mesmos do código visigótico), em que ficava exarada a sua declaração de vontade. Feito isto - e praticadas as forma-

lidades de roboratio, entre as quais se incluíram, certamente, além dos riscos e cruces traçados pelo punho do escrivão, a imposição das mãos sobre a carta, representando a forma simbólica do juramento - seguia-se a entrega ou tradição que dele se fazia para as mãos da outra parte. Só então se consumava a alienação e a transferência da propriedade". A partir dos meados do séc. XIII verifica-se, porém, uma alteração de sistema, diz o mesmo autor. Deve-se ela ao renascimento do direito romano justiniano e, conseqüente, esbatimento da influência do Código Visigótico. "Agora - de novo se recordam palavras do Prof. Cabral de Moncada - já não é bastante para a transferência da propriedade ou do domínio a simples feitura de um documento ou título de alienação, devidamente confirmado ou roborado por uma das partes e entregue por sua mão nas mãos da outra parte. Se até aí isso fora o bastante, como vimos, agora torna-se já necessário distinguir mais rigorosamente a simples troca dos consentimentos efectuados no contrato, do qual deriva apenas uma obrigação pessoal, do direito real de domínio que só fica existindo no adquirente

depois de praticada a formalidade de uma espécie de investidura na posse da coisa transferida".

Passam a ter lugar dois actos: a declaração do vendedor, doador ou permutador de abandono da propriedade e a investidura na posse do adquirente, que se podia fazer simbolicamente (entrega das chaves, terra, ramos, telhas, etc); ou seja desinvestimento e investimento no direito.

O Prof. Paulo Merêa que no seu Resumo de História do Direito Português (1925) perfilhou as conclusões de Cabral de Moncada, veio mais tarde, a propósito de um trabalho de Piero Rasi, restringir a sua adesão. "O trabalho de Moncada - diz Paulo Merêa - assente sobre uma generalização aventurosa dos pontos de vista de Brunner e resente-se da confusão entre traditio cartae e transferência per cartam". Para Merêa o essencial da documentação da Reconquista reside na roboratio do emitente e não na traditio cartae. Todavia, quando "se tratava de um acto translativo da propriedade, a entrega do documento ao adquirente, ou talvez melhor, a passagem do documento para a posse deste com consentimento do alienante, tornava-se, ao que parece, indispensável para que a

transferência se realizasse".

Também o Prof. Ruy de Albuquerque criticou o ponto de vista expresso pelo Professor Cabral de Moncada. Por uma lado acentua ser inexacto que o primeiro acto devesse apresentar uma natureza consensual, sendo possível resolver-se numa simples declaração de vontade. Por outro lado, afigura-se muito duvidoso que o transferente tinha que fazer uma expressa demissão de direitos, vista a generalidade das fórmulas muitas vezes usadas em que unicamente transparece a ideia de transferência, coenvolvendo-se nela a consequente perda de direitos.

31. A compra e venda; o escambo ou troca, as doações e a incomunicação. É chegado o momento de observarmos mais de perto os vários contratos mencionados.

Começaremos pela compra e venda. Este contrato traduz-se na transmissão da propriedade de uma coisa, ou de um outro direito, mediante certo preço. No ordenamento medieval português os instrumentos de venda, conforme anota Gama Barros, "designam sempre os bens que se transmitem, e

quase sempre as suas confrontações; indicam o preço da venda, certificando além disso que o vendedor o recebeu, mas às vezes limitam-se a registar o preço sem especificar em quanto consistiu; declaram ficar pertencendo ao comprador e à sua descendência a coisa vendida, e obrigar-se quem vende a fazer bom o contrato, sujeitando-se, no caso de falta, às penas que se convencionam".

D. Afonso III determinou não serem susceptíveis de venda as coisas litigiosas, salvo decisão judicial ou acordo (Ord. de D. Duarte e L.L.P.).

Para lá do preço, em relação às vendas existia também uma entrega - a reborra - cuja natureza não está ainda claramente dilucidada, mas que Gama Barros admite corresponder a uma gratificação ou presente - "áquilo enfim a que depois se chamou luvas".

O sinal ou arras não parece ter existido senão em certos direitos consuetudinários locais e já por influência justinianeia.

A evicção, estabelecida nas leis romanas e no Código Visigótico, passou também para o direito medieval português. A teoria dos vícios redibitórios só aparece com carácter geral num período

do mais tardio do que aquele de que estamos tratando.

O contrato de escambo ou troca regia-se essencialmente pelas regras de compra e venda. Quanto às doações podiam ser de dois tipos: mortis causa e inter vivos. No primeiro caso, por vezes, a doação confundia-se com o testamento. Os grandes problemas neste instituto punham-se a propósito da revocabilidade ou irrevocabilidade, sendo a legislação no sentido de manter a estabilidade do acto, sobretudo nas doações a favor da Igreja, que eram consideradas irrevogáveis.

Finalmente, a incomunicação é apenas um contrato pelo qual se estabelece condomínio de determinados prédios.

Referência especial mereceriam os contratos agrários portugueses na Idade Média, nomeadamente os de tipo enfiteutico, a complantação, a compra e venda de rendas (cense consignativo) e o penhor imobiliário, recentemente estudados pelo Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa.

V. Sistema Penal.

32. Características gerais. O direito penal vigente em Portugal desde a fundação da nacionalidade até 1415, é também marcadamente pluralista: um pano de fundo de direito não estatal, conformado pela auto-tutela, em tensão com uma política criminal do poder central que, socorrendo-se do direito canónico e do direito romano justinianeu, procura gradualmente, pela via legislativa, assegurar o monopólio da punição ou, pelo menos, sujeitá-la a um rígido esquema de controlo. De facto, nestes tempos conturbados pela razão da força, a justiça do rei significa, na maior parte dos casos, a aplicação de uma sanção penal, já que nas causas cíveis continua a predominar a arbitragem privada.

33. O regime da auto-tutela. As origens. Procuremos agora analisar os termos em que se processava o sistema penal de auto-tutela no âmbito do direito consuetudinário da Idade Média portuguesa.

Na verdade, sempre que num dado momento histórico falta um efectivo poder comunitário, a re-

paração dos crimes tende a ser deixada à auto-defesa do próprio ofendido ou do grupo familiar em que este se integra, sem recurso aos esquemas da justiça pública. Os chamados "linchamentos populares" em períodos de forte convulsão social, nomeadamente em ocasiões revolucionárias, mais não são do que aproximações recentes ao chamado sistema de vingança ou vindicta privada.

Na Península, durante o período da Reconquista, perante a fragmentação do poder público central, o sistema penal do período romano, que a monarquia visigótica, ainda que de modo atenuado, conservou, cedeu face a formas privadas de reacção criminal. De facto, deixando de existir protecção do poder central, as comunidades locais, voltadas sobre si mesmas, fizeram renascer formas privadas de protecção social, socorrendo-se dos esquemas primitivos da justiça pessoal e familiar próximos da lei de Talião.

Como dizia Braga da Cruz, nas suas aulas, as formas de vingança privada foram como brasas debaixo das cinzas de uma justiça pública não consolidada que os ventos da instabilidade social da Reconquista transformaram em fogueira.

34. Da vingança privada ao monopólio estadual da punição (esquema tendencial). Utilizando os esquemas abstractos dos penalistas, vejamos agora como tendencialmente se processa a transição de um sistema generalizado de vingança para um regime de monopólio estadual da punição.

a) O primeiro passo no caminho da publicização do direito de punir está no facto da própria comunidade começar a estabelecer as condições em que a vingança privada pode ser exercida;

b) Num segundo momento, exige-se que a própria vingança seja proporcional à ofensa cometida ("olho por olho, dente por dente");

c) Num terceiro momento, a autoridade comunitária passa a propôr e depois a exigir que a ofensa seja remida através de uma composição pecuniária, garantindo a respectiva execução;

d) O quarto degrau é o do estabelecimento do regime de arbitragem, de forma também gradual:

- numa primeira fase ainda é meramente facultativa sendo o árbitro uma entidade privada;
- numa segunda fase, embora continue privada, já assume carácter obrigatório;
- finalmente, além de obrigatória, torna-se

crescentemente pública (em primeiro lugar, nos casos em que são ofendidos os principais valores sociais; depois, abrangem-se já a maioria das ofensas; finalmente, atinge-se o chamado monopólio estadual da punição penal, onde só o Estado pode definir os crimes e aplicar as correspondentes sanções penais).

O direito penal da Idade Média portuguesa é fundamentalmente marcado por esse esquema de transição, onde, principalmente a nível do direito local, permanecem vestígios do sistema de vingança privada.

Vejamos alguns desses principais modelos de vindicta.

35. A perda da paz relativa. A forma mais pura de auto-defesa é a vingança privada propriamente dita ou perda da paz relativa, que no nosso direito foraleiro constitui "um sistema misto, romano, germânico, romano-visigótico, em que ainda a autonomia neo-gótica imprime às vezes caracteres próprios e especiais" (Alexandre Herculanano). Esta auto-reacção, apenas permitida para delitos mais graves, como a violação ou o homicí-

dio, "aparecimento, não como simples fenómeno sociológico, mas como uma instituição jurídica regulada nas suas condições e efeitos" (Eduardo Correia).

Vejamos qual o modelo geral da mesma subjacente ao nosso direito foraleiro.

Para que a vingança pudesse efectivar-se, o ofendido teria que previamente fazer um desafio formal perante a assembleia do concelho (deffidamentum).

Depois de desafiado, o autor do delito ("inimigo"), gozava de uma trégua, de um seguro, de nove dias, findo o qual se procedia à declaração solene de inimizade. Mesmo assim o criminoso ainda podia abandonar o lugar nos oito dias seguintes, desde que satisfizesse as obrigações económicas da inimizade, revertendo parte para o ofendido e parte para a comunidade (fredum).

Eram normalmente três os efeitos tipo da inimicitia:

a) Em primeiro lugar, o já referido fredum ou sanção pecuniária, que, em certos casos, podia adiar a efectivação da vingança.

b) Em segundo lugar, o desterro ("exeat de

villa") por um determinado período, durante o qual o réu não podia voltar ao lugar.

c) Finalmente, a faida, vingança ou inimizade ("sit inimicus" ou "et insuper sit inimicus suorum parentum"), pela qual o autor do delito, depois de declarado inimigo, ficava sujeito à perseguição do desafiador ou dos seus parentes, que o podiam legitimamente matar.

36. A composição. A perda da paz relativa podia cessar pela composição que revestia variadas formas.

O delinquente podia, por exemplo, comprar a paz, através do pagamento do Wehrgeld - WEHR (homem) + GELD (dinheiro) -, a composição per aver, isto é, "o preço em dinheiro que se reputava equivalente à perda resultante da ofensa para o ofendido, ou para a sua família nos casos de homicídio" (Herculano), que, ao contrário do fredum, constituía uma forma substitutiva que excluía o exercício da posterior vingança.

A segunda forma é a composição corporal ("per açoutes") que funcionava nos casos em que o crimi

noso não tivesse bens. É o caso, por exemplo, de entrar às varas de certos forais, em que o agressor recebia publicamente do agredido um certo número de varadas.

Outras composições parecem ter sido admitidas como a composição por missas por intenção do ofendido, que o agressor mandava rezar, ou a composição por prisão, forma de cárcere privado a que o agressor se tinha de sujeitar.

Depois de satisfeita a composição dava-se a reconciliação pública dos inimigos, cerimónia que, normalmente e encerrava pelo osculum pacis que, assim, simbolizava a "amizade" reposta.

A composição não era em bom rigor uma pena, mas "um sacrifício que a lei facultava ao criminoso para evitar a vingança do lesado, ou dos seus parentes quando este era morto" (Herculano).

37. A perda da paz absoluta. Bastante diversa era a chamada perda da paz absoluta ("Friedlösigkeit") que tinha como efeitos transformar o criminoso em "fora de direito", em "inimigo público", perdendo todos os direitos, toda a esfera jurídica, já que impendia sobre todos os membros da

^{obrigado}
comunidade o dever de o perseguir e matar, sendo-lhe também destruídos a casa e outros bens.

Tal situação recaía apenas sobre certos delitos de extrema gravidade em que se verificava um caso de aleivosia ou traição. Como tal eram apenas qualificados certos homicídios como os que ocorriam pela violação de tréguas, fianças de salvo ou a paz especial (p.ex. a da igreja, do mercado ou da assembleia do concelho), pela morte do inimigo depois da reconciliação ou com premeditação; poderia também derivar da ofensa de um especial dever de fidelidade, como no caso do inferior relativamente a um superior ou entre parentes.

Do mesmo modo, quando a ofensa era feita ao rei ou ao poder real, caso em que o ofensor incorria na ira régia, podendo também ser morto por qualquer membro da comunidade.

Segundo alguns criminalistas, deste tipo de situações de perda da paz absoluta é que teria surgido a pena de morte, porque, caso tal dever de perseguição do criminoso não fosse convenientemente exercido, a comunidade, através dos seus órgãos próprios, devia executar a perda da paz.

38. A publicização do direito de punir. Os nossos primeiros reis, por influência do direito romano e do direito canónico, encetaram, pela via da legislação geral, uma política criminal tendente à publicização do ius punendi, reagindo contra as formas de auto-tutela, movimento paralelo ao da própria tendência para a corporização do Estado.

Aliás, anteriormente, já o Código Visigótico também tentara combater formas privadas de reacção, enumerando uma larga série de penas a decretar pela autoridade pública. Contudo, como já se referiu, as circunstâncias particulares da Reconquista, pela fragmentação dos poderes públicos, operaram uma inversão nesta tendência.

Mas, mesmo no quadro das fontes de direito não estatal, podem encontrar-se uma série de penas públicas a serem oficialmente impostas pela comunidade.

É o caso da pena de morte para certos delitos mais graves (v.g. o ladrão reincidente; o assassino; o que causasse aleijão de olho, nariz, mão, pé; o que forçasse mulher casada ou honesta; o que metesse ou mandasse meter a outrem merda na boca; o incendiário; o autor de ferimentos de

que resultasse a morte; o salteador reincidente). Quanto à forma de execução da mesma, embora os forais usem normalmente uma fórmula vaga ("morra por ello"), parece que o enforcamento era a mais frequente, não obstante nalguns casos se previrem outras formas mais cruéis (v.g. o enterrar vivo o assassino debaixo do corpo da vítima, lapidação fogueira, crucificação, afogamento).

As penas pecuniárias também são frequentes não só como autónomas mas também como subsidiárias (v.g. ferimentos e delitos contra a propriedade), sendo frequente a do anoveado (noveas) do furto, isto é, nove vezes o valor do objecto furtado.

Também surgem penas corporais, quer como subsidiárias das pecuniárias - no caso de estas não serem pagas -, quer como penas paralelas ou autónomas (v.g. o corte da mão direita, o tirar os olhos, os açoites, o pregar a mão do ladrão à porta do prédio onde furtara, o desorelhamento).

Quanto às penas privativas da liberdade, há que referir a servidão, no caso do não pagamento das penas pecuniárias ou dívidas civis, e a prisão. Esta era fundamentalmente coercitiva (v.g.

obrigar o criminoso a pagar uma pena pecuniária), ao contrário da dominante retributiva de hoje.

Importa finalmente referir a imensidade de penas infamantes existentes, com ou sem tormentos, como a flagelação pública do réu, a exposição no pelourinho ou em gaiolas, as marcas de ferro quente, a decalvação, a procissão do réu a pé e com uma corda ao pescoço, a suspensão na cruz, o corte da barba, etc.

39. Reacção da legislação régia contra a vindicta privada. O direito estatal vai reagir, como já dissemos, contra as formas de auto-tutela procurando monopolizar o poder punitivo.

Do pacote legislativo de 1211 sai a primeira ofensiva sistemática nesse sentido. Numa lei (lei dos P.M.H.) proíbe-se a realização da vingança dentro da casa do inimigo; exclui-se a destruição dos bens imóveis do mesmo, o deitar abaixo a sua casa, o corte das suas árvores e vinhas; proíbe-se que a vingança possa recair sobre os homens do inimigo, a não ser que tivessem tomado parte pessoal na perpetração do delito.

Mas, mais importante, é outra lei (Lei XIII dos

P. M. H.), da mesma data, sobre os "omezios em como se iam fijos".

Refira-se que omezios ou homizios vêm de homicidium (homicídio), a morte de homem. A expressão, contudo, tem, neste período, um sentido mais lato que a do actual homicídio, abrangendo todos os delitos graves que tinham os mesmos efeitos que aquele (v.g. ofensas à honra, a violação, o rapto e certas ofensas corporais mais graves).

Naquela lei se estabelece que se em virtude de um estado de inimizade tivesse sido morto um homem de cada uma das partes, a luta devia terminar. Não tendo sido começado por morte, ordenava-se que a discórdia fosse decidida pelos juizes do rei para ser solucionada de harmonia com o direito. No caso de ter começado por morte "e non for morto da outra parte ata huã ano ou tal cousa nom for facta que seia Igual aa morte os parentes do morto escolhem huã daqueles que dizem que faz o omezio E todos os outros seiam quites do omezio".

Vai caber, no entanto, a D. Afonso IV a principal ofensiva nesse domínio. Logo no início do

seu reinado, talvez em 1325, uma lei vem estabelecer a ilicitude da vindicta em geral, ressalvando, contudo, em certos casos, a prevalência do costume: "antre os ffilhos dalgo e antre as outras gentes se guarde o que se sempre guardou antre eles de costume e huso. e huso e costume era que accomavam os huus aos outros os mayns e as desonrras que rrecebyam".

Posteriormente, por lei de 17 de Março de 1326, o rei vem reagir claramente contra o costume e em nome do direito comum - que neste caso "hera porffeytoso e com rrazom" - e da "ley de deus" vem estabelecer a proibição geral da vindicta também entre os fidalgos, sob ameaça de pena de morte. Assim, nenhum fidalgo passou a poder acoirar ou castigar por morte, ou desonra que lhe fosse feita ou a seu pai, irmão ou parente que por costume antigo pudesse vingar, devendo recorrer à justiça pública (v. supra).

Perante a reacção negativa dos fidalgos a este regime, o rei vai ceder e por lei de 17 de Junho de 1326:

- interpreta a lei anterior no sentido de ser aplicável aos factos ocorridos antes da sua publi-

cação;

- determina que, pelo Natal desse ano, os fidalgos enviassem à Carte os seus procuradores a fim de se esclarecerem outras dúvidas.

Mais tarde, por lei de 9 de Julho de 1330 (ver supra), considera legítima a vindicta quando o ofensor, passados 60 dias sobre a data da ofensa, não se apresente para se submeter a julgamento ou solicitar carta de segurança e ande escondido ou fugido do Reino, estabelecendo penas variáveis conforme a condição das pessoas (entre os fidalgos é a pena de morte).

40. A defesa da justiça pública. Mas a luta contra a vindicta passava também pela defesa da justiça pública contra a resistência aos seus ditames ou oficiais, bem como pela punição do abuso do poder de ovençais e poderosos.

Assim, logo em 1211, se estabelecem penas para os que tornem a demandar o seu contrário depois deste ter alcançado sentença final (LLP. p. 12); em 1302, e em 1307 estabelecem-se penas contra qualquer que pretenda fazer revogar as sentenças dadas pelos sobrejuizes e ouvidores e confirmadas

pelos ouvidores da corte e das suplicações com excepção dos casos em que haja falsidade de testemunhas ou instrumentos (LLP., p. 82); em 1304 estabelece-se que ninguém pode ser acoimado por acto de que tenha sido absolvido por sentença (LLP., pp. 91 e 207).

Várias leis ao longo da nossa Idade Média procuram evitar abusos de poder de representantes régios face às populações mais desprotegidas procurando reagir contra costumes instituídos.

Assim, logo em 1211, se abole o costume, do rei e de pessoas que dele tinham terras ou alcaia darias, de levarem a terça parte dos comestíveis que se vendiam, ordenando que os mesmos fossem comprados pelo seu valor (LLP., p. 9); também do mesmo ano, noutra lei, proíbe-se que os almozarifes levem coisa alguma "daqueles a que acaença prigo no mar" (LLP., p. 10) e que os cavaleiros, e quem tenha terras do rei, não tomem coisas dos vilãos sem que seja pago o justo preço" (LLP., p. 18).

Já de 1311, outra lei, impõe penas aos oficiais de justiça que excedam os prazos de carceragem legais (LLP., p. 78).

Dentro desta linha são de salientar as diversas disposições legais que impõem aos juizes que usem correctamente dos seus officios e apliquem convenientemente a justiça. Como se lê em lei inserta no LLP (p. 257) o rei "estabeleceo, que todos aquelles, que por el ouvessem de fazer, ou cumprir Justiça, que nom recebam serviço, nem amor de nenhũa pessoa, salvo daquelles, em cujo feito nom pode, nem deve seer Juizes por parentes co, ou por divido, e contra quem nom podem testemunhar, e que destes sobreditos nom filhem pan, ou vinho, ou outras cousas semelhantes, por sy nem por outrem".

41. A definição e punição de crimes na legislação geral. Se durante a Idade Média não funciona o princípio do nullum crimen sine lege, isso não significa que a legislação geral dos monarcas não tenha estabelecido a definição e punição de certos crimes.

Importa, contudo, assinalar que a definição de crimes pela via legal é apenas esporádica, pois a maioria dos delitos e das penas continua a ser conformada pelo direito consuetudinário. Convém

também referir que muitos dos delitos e das penas dos direitos canónicos e romano, especialmente no caso dos crimes contra a religião e a moral e dos crimes políticos, são directamente applicáveis sem necessidade de legislação régia intermediária.

Não existe, portanto, nada de semelhante ao actual princípio da legalidade e a outros princípios penais humanistas; funciona a retroactividade da lei penal; as penas são arbitrárias; abundam as cláusulas gerais; punem-se factos absurdos e delitos puramente religiosos; estabelecem-se penas crúeis e desproporcionadas aos delitos; na maior parte dos casos, as penas são variáveis conforme a condição das pessoas chegando a estabelecer-se a respectiva transmissibilidade.

42. A lei de 1355 e os "crimes públicos" Um importante marco na conformação do nosso direito penal é a lei de D. Afonso IV, de 12 de Março de 1355, onde se enumeram aquilo que hoje designaríamos como crimes públicos, isto é, aqueles crimes para os quais se torna obrigatória a investigação officiosa do juiz independentemente da

(crimes públicos e delitos graves)

querela ou queixa dos ofendidos, ou, como na mesma se diz, aqueles que se "filhem polla Justiça". Vejamos quais os crimes que constituíam o núcleo dos valores essenciais da sociedade de então que o rei pretende directamente proteger:

a) No domínio dos crimes políticos, a lei de 1355 refere o crime de lesa majestade - delito proveniente do Baixo Império, aparecendo no Código Visigótico e nas Siete Partidas. A primeira lei geral portuguesa sobre o delito surge com D. Afonso II (LLP., p.10) sendo então designado por traição ou aleivosia. Nas Ordenações Afonsinas (V, 2) aparece sob a epígrafe "dos que fazem treição, ou aleive contra El Rei ou seu Estado Real", considerando-se que a traição "enche todo o corpo e depois que o enche, non se pode saar o que a tem ...".

b) Outro grupo de delitos nessa lei referenciado abrange o homicídio doloso qualificado e certos ferimentos graves; "o que matar outro ou firir sobre segurança ou em vendicta ou a reven-dicta ou conselheygramente Ou em assunada ou de proprio".

Refira-se que já por lei de D. Dinis de 1302

transcrita nas C.A. (5,32,2) se punia com pena capital o homicídio: "todo homem, que matar, ou chagar outrem, nom avendo com elle tençom, nem lhe dizendo, nem fazendo por que, ou estando seguro o morto, ou chegado, que o que lhe fezer o que dicto he, moira porem".

Na mesma lei de 1355 abrangem-se certas offensas corporais qualificadas: ("o que ferir seu padre ou sa madre ou alguus daqueles donde dizedes per linhagem per linha direita ata quarto graao ou alguu seu parente chegado ata o quarto graão ou sogro ou padrinho ou outros semelha-vees E o que aquel com que viver").

c) São também incluídos alguns crimes contra a justiça publica. A lei em causa refere expressamente a resistência ("o que firir ou doestar que tenha ofiço de justiça no ofiço ou sobre o ofiço) bem como a violência em geral ("o que fezer forças e armas").

d) No tocante aos crimes religiosos a lei refere expressamente o caso da heresia e blasfêmia ("o que renega de deus he de Sancta Maria e doesta elles ou os seus sanctos") bem como o sacrilegio ("o que fezer sacrilegio firindo em

Egreia ou furtando en ella ou fora della cousa sagrada ou jazendo com molher dordem").

Já uma lei de D. Afonso II, inserta nas Ordenações Afonsinas (II,54) estabelecida para os heréticos a pena de confiscação de bens, mas apenas no caso de serem condenados por sentença judicial.

Com D. Dinis, por lei de 30 de Junho de 1312 (in LLP., p. 82) ou 1315 (O.A. V,59) determina-se que "quem quer que descrever de deus e de Santa Maria sa madre" (heresia) "e os doestar" (blasfêmia) "que lhe tirem a língua pelo pesçoço e c queimem".

Com D. João I, por lei de 3 de Janeiro de 1416 (in O.A. V,1,4) estabelece-se que "ualem das penas que em direito Cumum, e nossas Leys lhe som postas" e "de seus beês se faça como mandarmos, e nossa mercee for". Não se determina, pois, que os bens revertam automaticamente para o rei, deixando-se tal decisão ao arbitrio do mesmo.

Refira-se que a heresia aparece logo no primeiro título do Livro V das Ordenações "porque entre todollos crimes he achado por mais grave

... por seer cometida contra Nosso Senhor DEOS, a que per ley Santa e natural todos geralmente devemos fé e crença verdadeira ...".

e) No tocante a crimes sexuais, a lei de 1355 refere uma série de crimes deste tipo: violação ("o que forçar mulher virgem ou outra que o non fosse"); adultério ("o que fazer dultério com mulher casada asabemdas E outro si a mulher casada que o fazer E a uevuua que fazer pecado de furnizio"); incesto; sodomia e alcovitaria.

São inúmeras as leis medievais portuguesas sobre este tipo de crimes. Sobre o concubinato, já D. Afonso III proibiu que "os azemees, nem quaesquer outros homees, de qualquer estado e condição que sejam, que andarem em sua Corte, non tragam hi barregaes" (O.A. V, 8). Com D. Dinis, em 1302, estabelece-se a pena de morte para "todo homem, que com Senhor viver, quer por soldada, quer a bem fazer, seendo seu governado, ou andan do por seu, e com sua filha, Irmaã, Prima com Irmaã, Segunda Irmaã, ou com Sua Madre, ou com criada de seu Senhor, ou de Sua mulher, ou que tenha em sua casa, casar seu mandado do Senhor, com que viver", bem como "aqueel que jouver com cada hũa

das sobreditas, ainda que com ella non case" ou que "jouver com manaha, que viver com seu Senhor por soldada" (O.A. V, 11).

Do mesmo D. Dinis e de 19 de Setembro de 1302 é a primeira lei sobre o adultério, punindo-se com pena de morte a "mulher casada, que se sayo de casa de seu marido para fazer adultério" bem como "aquelle, com que se for" (LLP., p. 201 e O.A. V, 12).

Mais tarde, D. Afonso IV vem restringir a pena de morte apenas para os que não fossem fidalgos (O.A. V, 7).

Quanto à bigamia também de D. Dinis é uma lei de 11 de Agosto de 1303: "todo homem que des aqui adeante seendo casado ou reçouido com hũa mulher non seendo ante dela partido per Juyzo da Egreia se com outra casar ou receber por mulher que moyra porem". A mesma pena capital se estabelece para "toda mulher que assy dous maridos receber ou com eles casar" (LLP., p. 200 e O.A. V, 14,1).

De D. Afonso IV é uma lei sobre as alcoveiteiras e alcayotes: "todo homem, ou mulher, que em sua casa alcovetar mulher virgen, ou casada,

ou religiosa, ou viúva, que viva honestamente, ou consentir, que em sua casa alguma destas mulheres façam mal de seus corpos".

f) A lei de 1355 refere também a feiticaria, "o sorteyro ou feiticeyro ou adivinhador".

Assinale-se que só com D. João I, por lei de 1403, nos surge uma lei geral sobre a matéria; punindo-se o "buscar ouro, ou prata ou outro aver" bem como o que "lance varas ... faça circo ... veja em espelho, ou em outras partes" (O.A. V, 42,1).

As Ordenações Afonsinas consideram que a feiticaria participa "da arte, e conversação diabólica". Daí que todo o rei católico, cujo poder vem de Deus, tenha de considerar a feiticaria como crime. E crime punível com a pena de morte: "o que for achado que dela usou, trautando por ella morte, ou deshonra, ou alguõ outro dampno d'algũa pessoa, ou seu estado e fazenda, mandar mos que moira porem".

g) Abrangem-se também alguns crimes contra a propriedade como o furto ("o ladrom que faz furtos") e o dano ("o que põe fogo nos paões ou em outras coussas açirte por fazer dano E o que a-

çirte cortar aruorõs alheas que dem fruyte nos graos").

No direito foraleiro o furto era geralmente punido com a coima do anoveado, isto é nove vezes o valor dos bens furtados e, no caso de reincidência com a pena de morte.

Saliente-se que desta dezena e meia de crimes, para os quais se estabelece o princípio da investigação oficiosa do juiz, para alguns não se conhece anterior legislação nacional estabelecendo a respectiva definição e punição. Não há de facto no, domínio criminal um monopólio do direito legalmente positivado, chegando-se nalguns casos a consagrar expressamente a supletividade do direito com.

Verifica-se, de facto, um pluralismo de punições para a mesma conduta criminal que conduz, inevitavelmente, à indefinição e à arbitrariedade. Se por exemplo, há crimes que são punidos sem anterior lei régia, recorrendo-se ao direito comum, noutros pode haver um esquema concêntrico de punições: direito consuetudinário, direito romano, direito canónico e leis régias.

Esta indefinição fazia com que entre o direito, nacional ou supletivo, potencialmente apli-

cável, e o direito efectivamente aplicado se verificasse um certo distanciamento, preenchível, em cada momento histórico, pela política criminal dos monarcas definida, nomeadamente, pela jurisprudência dos tribunais superiores ou por certas obras doutrinárias consideradas "oficiosas".

VI. Direito Processual

43. O processo acusatório. A nível do direito consuetudinário não existiam fronteiras entre o processo civil e o processo penal. De facto, tanto a nível local como no tribunal da Corte era o mesmo tribunal que indistintamente tratava dos casos criminais e das questões civis, segundo o mesmo estilo de tramitação.

De facto, pelo menos até D. Afonso IV, o processo -tanto penal como civil -revestia uma estrutura pública, oral, formalista e acentuadamente acusatória. Isto é, mesmo em caso de crimes, não se instaurava um processo sem prévia queixa dos ofendidos - como se lê nalguns forais: et nunguno homo respondeat sine rancoroso.

Com efeito, o processo, tanto o penal como o civil, traduzia-se numa luta (baralia) entre o acusador e o acusado, à qual o tribunal assistia passivamente como espectador.

44. O processo no direito foraleiro. Vejamos como a nível dos tribunais locais se desenrolava este tipo processual acusatório.

a) O primeiro acto de qualquer pleito era a queixa ou querela, que, nos crimes mais graves (v.g. violações, ferimentos), era necessário que se desse perante os juizes dentro de certo prazo depois da prática do delito.

b) Seguia-se a citação ou chamamento do réu levada a cabo por oficiais públicos ou pelo próprio autor, diante de testemunhas. Nalguns forais o autor podia imediatamente penhorar os bens do réu sem intervenção do oficial público, para o obrigar a comparecer em juízo, salvo se fossem dados fiadores. Podia, contudo, o réu declinar o julgamento desde que, conjuntamente com o autor, declarasse a entrega do pleito a juizes árabitos.

c) Admitiam-se advogados dos litigantes (os vozeiros ou arrazoadores) com ampla liberdade de

escolha, não dependente inclusive de qualquer qualificação literária. Curiosamente as declarações dos advogados contrárias às do cliente constituíam prova plena se este as não contestasse, estando presente.

45. O caso especial dos meios de prova. Os meios de prova em processo penal, a nível do direito foraleiro, eram exactamente os mesmos do processo civil. "A inocência ou o crime, as questões de meu e teu tratavam-se indistintamente por um sistema de provas idêntico" (Alexandre Herculano).

Era, pois, um processo marcado por concepções privatísticas; uma luta das partes perante a passividade do tribunal. Daí não se estranhar caber o ônus da prova ao réu e não ao autor: ao acusado de um crime competia provar a sua inocência pela demonstração, portanto, de um facto negativo.

Os meios de prova utilizados eram diversos: desde os sistemas racionais ainda hoje utilizados (v.g. inquéritos, documentos, testemunhas) aos sistemas irracionais, onde se admitia a intervenção do sobrenatural (v.g. os ordálios) ou

a participação do grupo social (v.g. a compurgação).

46. Compurgação. A compurgação consistia num especial meio de prova, pela parte do réu, em que este recorria a um certo número de indivíduos, entre nós designados por juradores, jurados ou conjurados, que iam a processo provar a verdade da defesa, jurar que o réu não era culpado do crime de que era acusado. Distinguia-se, contudo, da prova testemunhal, pois os compurgadores nada depunham relativamente aos factos em causa, mas só em relação ao indivíduo a quem esses factos se atribuíam.

O número dos juradores variava segundo o tipo de crime sendo directamente proporcional à gravidade do mesmo. Entre nós nunca excediam doze, embora noutras zonas da Europa houvesse pleitos onde chegaram a intervir trezentas pessoas. Em geral, o implicado jurava primeiro e, depois, os compurgadores, cada um de per si, iam jurando que o réu jurara verdade, "e se non que o confonda Deus".

Em pleitos de menos monta, sobretudo nos ci-

vis, o réu podia jurar sozinho -- nalguns concelhos tal juramento era dado sobre os Evangelhos proferindo-se as palavras: "Juro por Deus e por Sancta Maria e por estes evangelhos... se não o diabo me leve a alma".

47. Ordálios. Outros meios de prova típicos do nosso direito foraleiro eram os ordálios ou juízos de Deus, fórmulas judiciais em que se fazia "depender o resultado do pleito da forma que se manifestava a divindade para tal fim invocada mediante certas práticas" (Paulo Merêa). Estes podiam ser unilaterais, como as provas caldária e do ferro candente, ou bilaterais, como o combate judicial.

Dos ordálios unilaterais o nosso direito foraleiro apenas conhece a prova do ferro em brasa, embora nas fontes conhecidas se não particularizem as cerimónias. Tal como acontecia noutros regimes contemporâneos conhecidos (v. g. forais francos, leoneses e castelhanos), o acusado devia agarrar, com uma das mãos, um ferro em brasa e dar um certo número de passos; então, na presença de um sacerdote, o juiz fazia-lhe um penso que i-

mediatamente selava; alguns dias depois voltava a analisar-se o estado da mão - se aparecia a queimadura, o réu era condenado; se sarasse, era considerado inocente.

O combate ou duelo judicial (lide ou desafio pelo repto ou provocação ao duelo) era, muitas vezes, uma alternativa à prova testemunhal, a que equivalia, sobretudo nos delitos mais graves (v. g. homicídios, afrontas, ferimentos). Eram várias e rigorosas as formalidades que o condicionavam podendo nalguns casos o queixoso dar por si um campeão - não se tratava contudo de um duelo puramente vindicativo mas sim de um processo público e oficializado.

Havia um lugar determinado para estes duelos, onde os alcaides estabeleciam os limites ou bali zes para fora dos quais os contendores não podiam passar. As lutas podiam ser a cavalo, com lança e escudo, ou a pé, com clava ou bordão. Considerava-se que o resultado do combate era uma espécie de vingança celeste, visto que necessariamente um dos dois contendores jurara falso.

48. Prova testemunhal. A prova testemunhal própria

mente dita, em que se procurava afirmar os factos constantes do processo, apresentava também algumas particularidades, aproximando-se, nalguns casos, da estrutura dos ordálios, noutros, das investigações, e, noutros, da compurgação.

a) É o caso dos inquéritos (exquisas ou inquisas) que tanto podiam consistir em simples depoimentos das testemunhas perante o tribunal como em enviar-se inquiridores ao lugar onde o facto ocorreu, depondo as pessoas indicadas pelos litigantes. De referir que os litigantes podiam recusar certo número de testemunhas, obrigando o adversário a dizer às enquisas, isto é, a dar outras novas.

b) Próximas da compurgação estão as firmas ou outorgamentos. Enquanto os conjurados sustentavam a excepção sem referir o facto - que o réu não podia ter cometido -, nas firmas, revalidava-se, outorgava-se, fortalecia-se a acção, a queixa, isto é, um certo número de indivíduos, sob juramento, asseguravam a lealdade do autor.

c) Também pelo lado do autor há que referir as juras de malícia, já não provas de acção como as firmas, mas mero preliminar, sem o qual o li-

tígio não podia prosseguir. Entre as firmas e a compurgação situa-se a manguadra ou mão quadra, uma espécie de juramento prestado por um dos litigantes, conjuntamente com quatro indivíduos, cruzando as mãos.

49. As sentenças. As sentenças dos feitos crimes, neste período, a nível dos tribunais locais, raramente eram reduzidas a escrito.

Assim, por lei de D. Dinis de 15 de Novembro de 1310, dirigida a todos os "alcaides e aluazijs e Juyzes e Justiças", reconhece-se que estes não dão a escrever as sentenças, facto donde resultam várias confusões e abusos, principalmente em caso de recursos ("poedes hi outras sentenças e outras foram dadas"). Daí o rei determinar aos mesmos que "quando derdes sentença. ou sentenças ante algũas partes que perante uos aiam demandas que as façades screuer per algũs taballiões dos logares. ou per algũm scriuam que screuer en seu logo".

De facto, a sentença assumia uma feição híbrida ou dúplice em virtude das particularidades processuais de então, um pouco análogas às do

direito romano clássico, com uma fase em que se decidia da questão de direito e outra apenas relativa à questão de facto.

Na primeira fase, na verdade, cabia aos juizes, à semelhança do pretor, estabelecer a fórmula judiciária, nomeadamente quanto aos meios de prova. Na segunda, que decorria perante a assembleia comunitária (concilium, iuncta, iudicium ou placitum), produzia-se publicamente a prova nos termos da fórmula judiciária do juiz.

A sentença era, pois, uma decisão dúplice, em parte relativa à prova, em parte definitiva: por um lado dizia quem e como devia prestar a prova, por outro, determinava o que devia suceder, conforme o resultado da prova fosse este ou aquele.

As sentenças cíveis revestiam quase sempre a forma de acordo (agnitio) entre os dois contendores, de harmonia com o julgamento proferido.

50. A execução. A execução dependia do tipo de compromisso assumido em juízo, podendo nem necessitar da intervenção do tribunal.

Era susceptível de revestir a forma de penho-

ra privada realizada solenemente pelo credor sobre os bens móveis do devedor. Noutras casos, os direitos do exequente podiam tornar-se efectivos sobre a pessoa do executado, que passava à condição de servo do credor. Se importava castigo corporal ou morte, já a sua execução era reservada ao alcaide ou a oficiais subalternos.

51. O processo inquisitório. Características gerais.

A partir do séc. XIII e principalmente durante o reinado de D. Afonso IV este tipo de processo acusatório, indiferenciado tanto para as causas cíveis como para as criminaes, vai dar origem a novas realidades processuais.

Estas são, sobretudo, marcadas pelo chamado processo inquisitório, em que ao tribunal passa a competir não só julgar como também inquirir e acusar, deixando a posição passiva. Esta inversão é influenciada tanto pelo direito romano do Baixo Império — onde já os "quaesitores", funcionários encarregados da investigação dos criminos extraordinarios, tinham uma intervenção activa no processo, dirigindo inclusive a própria aplicação da tortura, como pelo próprio direito canónico

nico — desde as disposições de Inocêncio III sobre a investigação de determinados crimes religiosos e sexuais, ao regime do Santo Ofício da Inquisição de 1229. Passa também a estabelecer-se uma diferenciação entre o processo civil e o processo criminal, acentuando-se neste último o princípio da investigação oficiosa dos crimes.

As reformas processuais começam por incidir nos tribunais superiores do reino, chegando até a estabelecer-se que, no âmbito dos tribunais locais continuam a vigorar os ritos costumeiros.

Mas a reforma do regime processual dos tribunais superiores vai constituir um modelo genérico a que, pouco a pouco, se vão conformando todos os tribunais do reino, num processo gradual, paralelo à própria introdução do direito romano justinianeu.

52. O processo inquisitório e os advogados. Uma situação paradigmática. A intervenção dos advogados e procuradores nos processos é bastante restringida pela legislação régia marcada pelo processo inquisitório que procura que o Juiz obtenha das partes, directamente, a verdade toda,

antes da intervenção do advogado no processo. E isto porque "o vogado com malícia tornaria o feito de guiza, que os Ju/izes nom saberiam compridamente a verdade delle" (LLP, p. 238).

A função dos advogados era "rezoar o feito" e pôr as alegações. Estas poderiam ser "de Dereito, ou de costume, ou de foro, ou de postura da terra, ou de Leys d'El Rey, ou doutra Ordenaçom boa".

Mas, sobre o feito propriamente dito, que aos juízes foi recontado pelas partes, o advogado nada pode "acrescentar, nem minuar" nem sobre o mesmo ser ouvido (LLP, p. 239).

Certo que os juízes devem mostrar os processos aos advogados: "ao vogado do demandador toda a demanda, e o defendedor toda a defeza" (LLP, p. 239), mas com uma única finalidade: "para os Vogados veerem pollos feitos os dereitos, que cada hña das partes por sy pode haver" (LLP, p.239).

Os advogados aparecem-nos como um dos principais inimigos do processo inquisitório, não só por impedirem o contacto directo entre o juiz e a verdade recontada directamente pelas partes, como por serem considerados como a principal cau

sas dos abusos e prolongamentos fraudulentos das causas.

Várias leis incluídas no LLP referem também a questão dos honorários. Proíbe-se que estes recebam quaisquer dádivas dos seus contribuintes (Lei de 1351, in LLP, p. 437), ou que recebam a totalidade dos seus honorários antes que o pleito esteja terminado por sentença ou transacção (Lei de 1303, LLP, p.83), fixando-se como modelo que estabeleçam metade dos seus honorários no começo da causa e outra metade no fim (L. de 1322, em LLP, pp.86 e 215; Lei de 1314, in LLP, p.184).

Certas entidades, em determinadas circunstâncias, não podem exercer a advocacia: nenhum sobre juiz ou cuidador pode advogar na corte (LLP, p. 91) e noutras causas só podem advogar com especial resolução do rei (Lei de 1304 in LLP, p. 197); os moradores em casa do rei, sendo advogados, só podem advogar em causa própria (Lei de 1303 in LLP, p. 197 e LLP, p. 211); os clérigos não podem advogar nem ser procuradores (LLP, p. 259); mouros e judeus não podem advogar em pleitos de cristãos e os tabeliães não podem ser procuradores em procuração que eles próprios tenham

exarado (LLP, p. 211).

De especial referência as leis de 20. V. 1351 (LLP, p.439) e de 3.XI. 1352 (LLP, p.452), onde se proíbe, pura e simplesmente, o exercício profissional da advocacia, tanto nas audiências dos concelhos como na Corte.

Impõe-se, inclusive, na primeira, que os próprios advogados "nom façam nenhūas rrazões ascondadamente aas partes" (LLP, p. 439).

Contudo "essas ordinações nom se goardauam" pelo que o rei, no ano seguinte, as renova voltando a proibir a existência de advogados e procuradores "denumero", isto é, profissionais.

53. O processo civil no tribunal da Corte. Vejamos o modelo genérico do processo civil reformado utilizado no tribunal da Corte.

I. Citação. O demandante começa por pedir ao juiz para mandar citar o réu, apresentando a sua pretensão com a eventual junção de documentos. Então, o juiz reduz a escrito, resumindo, a pretensão do demandante, constituindo a chamada carta citatória.

Esta é levada pelo porteiro a casa do réu, onde, perante este e testemunhas, ou apenas perante estas, no caso do réu não estar presente, se faz a citação.

De referir que ninguém é obrigado a responder em tribunal senão por aquilo que consta da citação ("sse alguñ he çitado assy como deue e lhi ade na demanda mais que anda na çitaçom nom he theudo de Responder aaquelo que lhe adem de mais ca anda na çitaçom", in LLP, p. 28).

Saliente-se, como já atrás foi referido, que há entidades com privilégio de mandar citar para a Corte (LLP, p. 404) e outras que devem ser aí citadas (LLP, pp. 28 e 29). Contudo, em certos casos, proíbe-se a citação do réu na Corte: "cos tume he en casa d'El Rey que sse alguñ acha seu auerssayro na corte que o nom possa hi çitar mais uoluasse a seu Juys" (LLP, p. 213).

A citação é, na verdade, uma das principais peças do processo. Ela deve dizer logo ao réu "a razom por que e sobre que o cita" (Lei de 1352, LLP, p.453) devendo corresponder àquilo que "os autores querem demandar", para que os réus venham a processo "enfformados em esses ffectos" (p.453).

II. Comparecimento do réu em juízo. Num segundo tempo, depois da citação, o réu comparece em juízo perante o demandante. Aí toma, então, uma das seguintes atitudes:

- deduz uma excepção;

- nega o pedido (exemplo de palavras que negam o pedido: "per estas se nega nom deuvo nem conosco nem estauua hi nem me nembro nem sey que dizedes nem estauam hi testemunhas que nom esso nom foy en esse logo" - LLP, p. 21);

- confessa o pedido e há logo sentença definitiva (exemplo de palavras que confessam: "per estas paravosas estam litis contestatio. deuo conosco darey atende mj fez estime hi amor per estas cousas de ssusdictas se confessa");

- faz o chamamento à demanda de quem, por exemplo, é possuidor dos bens reivindicados.

III. Excepções. De facto, o réu pode defender-se por impugnação (quando ataca de frente, directamente, os factos aduzidos pelo demandante) ou por excepção (quando se defende indirectamente, lateralmente, pelos flancos, invocando facto cu direito susceptível de paralisar a acção). Veja-

mos, pois, os tipos de excepção que podiam ser deduzidos:

a) As excepções dilatórias ("defensões dilatorias", as que apenas visam extinguir a instância, não impedindo novo processo, sito é, têm apenas como efeito diferirem, ou dilatarem, para mais tarde, a apreciação da acção e não a de a extinguirem ou perimirem) então admitidas eram:

- impugnação da procuração outorgada pelo adversário ("sse as precurações ... forem auondosas");
- dedução de suspeição contra o juiz ("ouune ose sospeyto o Jvz");
- incompetência do tribunal ("nom pode hi sseer demandado");
- ilegitimidade das partes;
- defeito da citação (" a citaçom que he maa");
- extemporaneidade do pedido.

b) As excepções peremptórias são as que se traduzem na invocação de factos ou de causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do demandante, pelo que atingem já não a forma mas o fundo da questão, levando a uma sentença

material desfavorável ao demandante ou, como se diz nas Ordenações Afonsinas: "á excepçom perentoria he chamada aquella, que remata todo o negocio principal" (O.A., III, 55).

Das várias espécies de excepções peremptórias há que destacar:

- coisa julgada ("a demanda he fijnda per sentença");
- avença ou acordo das partes que tivesse regulado o assunto ("per transaçom");
- transtempo ou prescrição ("o nom demandar ata çerto tempo").

As excenções são consideradas como uma das principais causas das delongas processuais. Por elas "sse deteem moyto os ffectos principaes" (LLP, p. 454), pelo que, na lei de 1352, se esta belece que apenas se devem "guardar os dictos de reytos escriptos se nom enquanto ssom fundados em boa Razom e em prol dos nos ssubjectos" (LLP, p. 454), donde manda " que as dictas eyceycões ou razões nom sejam recebudas pelo Jvz Saluo se logo mostrarem perantel cartas nossas ou estormentos pubricos ou ouerem logo as testemunhas presentes pera prouarem o que disserem" (p.455).

Apresentada uma excepção o incidente era superado do seguinte modo ("deuem seer postas anque que a demanda sseia contestada"):

- audiência das duas partes;
- produção de prova;
- arrazoado;
- decisão do juiz.

IV. Pedido e contestação. Só depois de julgadas eventuais excepções é que o demandante lua forma à sua petição ou libelo, se acaso o réu não confessasse.

Ao libelo responde o réu com a contestação, defesa ou contrariedade (" a contestaçom deue sseer ssegundo o libello. e nom fora d'elle").

À contestação o demandante podia dar réplica; a esta podia o réu opor a tréplica.

V. Prova.

a) Demandante e demandado apresentavam, então, artigos de prova, enumerando os factos sobre que pretendiam fazê-la;

b) O juiz examinava cada um deles, excluindo os que não considerasse pertencentes;

c) Juntavam-se então os documentos;

d) Fazia-se também a indicação das testemu -
nhas;

e) Escolhiam-se, então, três inquiridores, um por cada uma das partes e outro pelo juiz;

f) Estes iam aos locais ouvir as testemunhas passando para uma acta os respectivos depoimentos, que, depois de cerrada e selada, era entregue ao juiz.

VI. Audiência de julgamento.

a) Perante as partes os juizes procediam à abertura do processo, examinando-o;

b) As partes podiam dizer suas razões (arrazoado), com réplica e tréplica;

c) Os juizes davam, então, uma sentença oral;

d) A parte vencida podia opôr embargo suspen -
sivo, apresentando documento ou fundamento que prejudicasse a sentença;

e) Se os juizes aceitassem os embargos podiam reformar a sentença;

f) Se os juizes considerassem os embargos como não procedentes, "não embargando as razões opostas", a sentença oral e provisória passava

a definitiva e escrita (carta de sentença).

54. Recursos. Vejamos agora qual o regime geral dos recursos no processo reformado.

I. Recurso de apelação.

a) Aquele que não se conformasse com a sentença devia logo, imediatamente, manifestar ao juiz o seu desacordo e a intenção de recorrer (apelação);

b) A parte apelante devia também requerer ao juiz que, dentro de nove dias, lhe entregasse a carta de razões, juízo e agravo passada por tabelião ou escrivão e selada (o agravo);

c) Se o juiz não mandasse passar a carta de agravo podia a parte dirigir-se à corte, nos trinta dias seguintes à apelação, para que aí obrigassem o juiz a passá-la.

II. Recurso de suplicação. Constitui, pois, um direito da parte vencida recorrer da sentença de um juiz inferior para uma instância ou juiz superior, onde se procede ou ao reexame dos factos ou à reconsideração do direito aplicado - é o

recurso de apelação já referido.

Mas as partes podem também suplicar para o rei que, ao contrário dos juizes superiores, pode ir além do direito positivado, além do alegado e provado no processo, e julgar segundo a sua consciência. O recurso de suplicação é, pois, uma concessão especial do monarca, uma graça, à margem ou até contra o direito constituido.

III. Coisa julgada. Esgotados ou não usados os recursos de apelação e o de suplicação, produz-se a coisa julgada, não mais susceptível de exame ou modificação.

Mas se a sentença for "duvidosa por ter em si algumas palavras escuras e intrincadas", aquele que a proferiu pode declará-la e interpretá-la (OA III, 69), isto é, esclarecê-la.

Pode também a sentença ser anulada se tiver sido proferida sobre falsos testemunhos ou falsos documentos "ou por outra maneira que a sentença seja nenhuma".

55. Processo criminal. Querela. É sobretudo no domínio do processo criminal que as reformas de

cunho inquisitório vão produzir mais profundas alterações no estilo de actuação dos tribunais.

O elemento nuclear do processo penal está na distinção entre os crimes públicos, que devem ser investigados officiosamente pelo juiz, como já atrás referimos, e os crimes que só podem ser perseguidos após queixa ou querela dos interessados.

A querela era apresentada pelo ofendido ao juiz perante testemunhas e depois de prestado juramento de malícia ou de calúnia, sendo registada pelo tabelião.

Cabia também aos tabeliães, desde D. Dinis, escrever "as malfeytorias que en eses logares fezerem e quaes son as Justiças. e en cuio tempo se fazem e cada hñu o que hy fezer e como se compra a Justiça. que eu ou aquel que eu mandar en meu logo posa saber e seer certo como cada hñu compre Justiça en seu tempo" (Lei de 4 de Junho de 1263, LLP, p. 168).

56. Inquirição devassa. Mas, mesmo sem querela do ofendido, em certos crimes mais graves, o juiz deveria proceder a um inquérito público, a uma inquirição devassa.

Numa lei inserta no LLP, o rei determina o modelo dessa inquirição: "quando na Villa, ou no termo alguñs maleficios ou males forem feitos, em que possa haver escarmanto de Justiça" devem "logo e sem outra detença" os juizes ou alvazis (um juiz com um alvazil ou um deles juntamente com dois tabeliães) fazer inquirição e "poer em reecado os que forem culpados nos ditos feitos", sob pena de perderem os officios e de se sujeitarem a penas corporais.

As inquirições deviam ser guardadas numa arca do concelho fechada com duas chaves - uma para cada juiz, no caso de haver dois, ou uma para o juiz e outra para um tabelião (LLP, p. 263).

Determina-se também que do mesmo modo se façam inquirições devassas no termo do concelho, pelo menos uma vez por ano (LLP, p. 263).

57. O processo criminal no tribunal da corte. Debrucemo-nos mais detalhadamente sobre algumas das particularidades do processo criminal do tribunal da Corte, segundo as ordenações de 18 de Fevereiro de 1332, de D. Afonso IV (in LLP, pp. 226 e ss.).

Refira-se, antes de mais, que só se admitia acção criminal no tribunal da Corte quando a accusação correspondesse pena de morte ou pena corporal.

I. Início do processo. Na Lei XVI das referidas ordenações estabelece-se que tanto o arguido como o acusado deviam apresentar-se perante os ouvidores do rei. Então "o acusador deve contar essa accusação aos ouvidores o mais dereytamente e conpridamente que poder".

II. Accusação e defesa. Em seguida os ouvidores mandavam que os respectivos escrivães passassem a escrito a accusação, onde também se incluíam as testemunhas dadas pelo acusador.

Um treslado da accusação, sem o nome das testemunhas, era dado ao acusado, concedendo-se-lhe tempo para o ver e saber responder-lhe.

Posteriormente, o acusador e o acusado apresentavam-se novamente perante o ouvidor, fazendo ler-se, então, a accusação.

O acusado respondia, então, à accusação, podendo negá-la ou confessá-la, total ou parcial-

mente.

No caso de confissão ou de não apresentar "defesa dereita que o defenda", os ouvidores estabeleciam logo sentença condenatória "ssegundo mandar a natura do fecto".

No caso de negação, que seria imediatamente registada pelo escrivão, os ouvidores mandavam fazer artigos de accusação.

Estes eram comunicados ao acusado. Caso este continuasse a negar, total ou parcialmente, liam-se os nomes das testemunhas de accusação, devendo o acusado nomear logo as suas.

Este regime de accusação e defesa mostra, desde logo, que o perfil de actuação do ouvidor não é o de mero observador de um duelo judicial mas de autêntico interventor no mesmo. Como a certa altura da mesma lei se diz "sse os ouvidores uirem que também nom contam seu fecto deuem no de perguntar pera ssaberem en como he. e en como o pode prouar".

III. Prova. Mas é sobretudo no regime da prova que melhor se revelam as especificidades do processo inquisitório, onde acusador e acusado já

não dispõem do processo como coisa ou negócio seu.

De facto, vai caber ao juiz inquirir directamente as testemunhas do acusador e do acusado: "e perguntem nas sobre aqueles artigos. e sobre todas as cousas que pertencerem ao facto também de uista como douuyda come de crença".

Os juizes deviam atentar no modo em como, era prestado o depoimento: "e perguntando as parentas em como dam seu testemunho ou se bulem ou se desuayram en el. Ca se en esto bem pararem mentes podem entender sse mentem ou sse dizem uerdade E sse acharem que mentem ou bulem en seu testemunho ou o senbrante que teem quando os perguntam sabbam deles a uerdade per aquela guisa que o deryto manda. E esta pergunta deve seer feyta o melhor que os ouydores poderem de guisa que possam saber a uerdade".

A verdade já não é, pois, algo que fatalmente a "vontade dos deuses" faz descer ao processo, mas um fim a prosseguir pelo juiz segundo adequadas técnicas processuais, que até nem excluem a utilização dos tormentos.

"Entom os ouydores consyderando a maneyra do facto e a accusaçom se sse proua. e a presençom

quegenda he E outrossi que pessõa he a do accusado podem nõ meter a tormento e pergunta lo per aquela guisa que o deryto manda".

Certas pessoas que não tivessem foro de fidalgo podiam, na verdade, ser sujeitas a tormentos que levassem à "verdade". A uma verdade processual que, contudo, apenas se contentava com a mera confissão circunstancial, sempre considerada como a rainha das provas.

VII. Estruturas Tributárias.

58. A não existência de uma relação financeira de direito público na Idade Média Portuguesa.

As actuais noções de receitas e despesas públicas bem como o próprio conceito de finanças públicas são, na verdade, inadequados para o enquadramento das realidades medievais.

Com efeito, nos séculos XII a XV ainda não existe uma relação financeira propriamente dita dado que também é impossível detectar, com toda a inequivocidade, uma relação directa, geral e abstracta, entre um ente público credor - o sujeito activo - e os devedores-contribuintes - os su

jeitos passivos.

Falar em "finanças públicas" significa necessariamente falar da própria estrutura do Estado, pois a relação financeira propriamente dita constituiu uma verdadeira relação de direito público. Ora, antes do século XVI, em Portugal, decorre um período incharacterístico, de transição, ou de, sobre um pano de fundo de pluralismo tributário, se defrontam forças de sinal contrário.

Vive-se, de facto, uma constante tensão entre uma linha de força centrípeta, que procura reforçar o Regnum e o poder real, e uma linha de força centrífuga, que procura conservar os poderes senhoriais periféricos. Uma tensão que não se manifesta de forma linear, pela crescente preponderância de uma tendência sobre a outra, mas sim de forma complexa, com avanços e recuos.

Não nos esqueçamos que a própria expressão "finanças" apenas começou a ser utilizada a partir do século XV, para designar a actividade dos banqueiros e cambistas, e que, só nos finais do século XIX, passa, entre nós, a ser predominantemente utilizada quanto aos dinheiros públicos - até então ainda continua a dominar a expressão

"fazenda", havendo até quem como Ferreira Borges propusesse o neologismo syntetologia.

Seria, na verdade, impossível detectar na Idade Média, quando o conceito de Estado ainda se não encontra claramente sedimentado, uma noção semelhante ao actual conceito de receita pública, como a atribuição de uma determinada utilidade patrimonial, nomeadamente em dinheiro ou em equivalente a dinheiro (elemento objectivo), por parte dos membros da comunidade, em benefício de um ente público (elementos subjectivos), a fim de que este possa promover a satisfação das necessidades públicas (elemento teleológico). Seria também inglório tentar distinguir entre receitas tributárias (taxas e impostos), patrimoniais ou creditícias.

O mesmo se passará quanto à noção de despesa pública, e de orçamento do Estado, ou outros do mesmo género.

Para analisar a Idade Média não podemos utilizar ortodoxamente os actuais instrumentos conceptuais, mas procurar, tanto quanto possível, partir da sua multifacetada realidade para estruturas conceptuais induzíveis da mesma, procurando

sempre utilizar a terminologia e as generalizações dos textos de aplicação do direito da época.

59. As influências romanas e visigóticas. Um dos elementos conformadores da tendência centripeta tributária medieval provem das próprias relações financeiras do dominado romano, onde os tributos reflectem, inequivocamente, uma clara relação directa entre o poder central do imperium e os respectivos cidadãos.

Ora, a partir do momento em que os reis visigodos se tornam reis de uma comunidade territorial, e não apenas meros duces de uma nação ambulante, assumem-se, também no domínio tributário, como os continuadores dos imperadores romanos.

O sistema tributário visigótico, conforme diz Gama Barros "não sendo perfeitamente igual nem na sua prática ao do Império Romano, do qual o reino visigótico representava apenas uma pequena parte, tivera contudo, quanto possível, por modelo a legislação fiscal do Baixo Império.

A principal novidade do sistema financeiro

visigótico face ao Baixo Império Romano situa-se a nível da separação entre o património particular do rei e o património do reino, em virtude do carácter electivo da monarquia. Retoma-se, na verdade, algo de paralelo à distinção do principado romano entre o erário - tesouro do Estado - e o fisco - tesouro do princeps - e que, posteriormente, no dominado, se confundiram.

No período visigótico também se agrava a não generalidade da obrigação tributária dadas as inúmeras imunidades tanto para bens como para ^{de} pessoas, especialmente nobres e eclesiásticos.

Contudo, a influência do elemento romano no sistema tributário medieval provem menos da romanização directa, onde as estruturas visigóticas e eclesiásticas serviram de intermediárias vulgaristas, do que da romanização justinianeia e estatudualizante introduzida pelos legistas a partir do século XII, seguindo o modelo europeu do direito comum. Daí não ser de estranhar que, também no campo tributário, se introduzam na Baixa Idade Média formas conceituais romanísticas anteriores ao próprio vulgarismo do Baixo Império, constituindo pois, meros quadros teóricos que pretendem purifi

car uma realidade cuja evolução naturalmente produzia degenerescências.

60. A monarquia da Reconquista. Com a queda da monarquia visigótica e a conseqüente diluição do poder central vai desfigurar-se a maioria dos tributos gerais e permanentes, passando quase exclusivamente a vigorar tributos ^{locais} regulados pelo ^{costume} gravitando em torno da posse e fruição da terra

Destruído que foi o aparelho burocrático central visigótico, e restringindo-nos ao espaço cristão, quem vem a ocupar esse vazio de poder são as forças vivas periféricas, de que se destacam os grandes proprietários fundiários e as estruturas eclesiais.

Na verdade, nessa época, havia uma grande confusão entre propriedade e autoridade, provocada tanto pelas referidas razões políticas como por circunstâncias económicas e sociais coincidentes e conseqüentes.

A destruição ou compressão da economia de mercado leva quase sempre, a que se instituem formas de economia natural assentes numa agricultura de subsistência. Paralelamente, assiste-se a um

fenómeno de desmonetarização tornando impossíveis formas comerciais desenvolvidas, o que conduz a uma crescente ruralização em prejuízo dos polos urbanos que também se vêem despovoados pela migração para os campos de artesãos e pequenos comerciantes.

Daí que o dono da terra tenha visto alargado o seu domínio territorial, social e político.

Na relação entre o grande proprietário e um social e economicamente enfraquecido - seja migrante urbano, seja pequeno proprietário fundiário - vai assistir-se a um fenómeno de encomendação. O fraco que entrega as suas posses, nomeadamente terras, ao forte, prometendo-lhe fidelidade; o forte, concedendo ao fraco a protecção que o poder central não pode oferecer.

Também nas relações com o poder central, o grande proprietário fundiário vai ver alargado o seu poderio. Dada a desmonetarização, paga os eventuais impostos em espécie; também em troca dos serviços públicos prestados, nomeadamente militares, o poder central vai doar-lhe ainda mais terras, bem como delegar-lhe funções de autoridade.

Não é, pois, de estranhar a situação suige-

neris, no campo financeiro da monarquia da reconquista, de que o reino de Portugal é, neste campo, mero continuador.

No período em análise, e principalmente no que diz respeito aos tributos prediais, torna-se bastante difícil distinguir onde acaba o imposto de natureza jurídico-pública, e começa a renda, de natureza jurídico-privada. Ou, por outras palavras, quando é que determinada prestação sai do campo da relação poder público-súbdito e entra no campo do mero contrato inter-pessoal.

61. A questão das finanças senhoriais. A problemática das finanças senhoriais prende-se directamente com a controversa questão da existência ou não de feudalismo na faixa ocidental da Península Ibérica. De facto, é extremamente difícil qualificar as prestações atribuídas pelas populações que habitam no senhorio aos respectivos senhores, qualificação essa directamente relacionada com o tipo de direitos das coisas em questão.

Podemos, abstractamente, estabelecer três grandes grupos de receitas senhoriais:

O primeiro é constituído pelas receitas patri-

moniais privadas, isto é, as contraprestações recebidas pelos senhores, enquanto proprietários, daqueles a quem concedem, ou devolvem, partes do conteúdo do respectivo direito de propriedade. Trata-se da "renda" strictu sensu, mera receita patrimonial proveniente do chamado "senhorio territorial".

O segundo grande grupo de receitas senhoriais é constituído pelas receitas régias delegadas. Na verdade os senhores podem cobrar certos impostos régios por delegação expressa ou tácita do poder real. Os senhores são, neste caso, meros intermediários do rei, que transferem, total ou parcialmente, para o mesmo as receitas obtidas ou com elas ficam na totalidade por concessão. Contudo, pelo facto, dos impostos régios serem cobrados pelos senhores, isto não significa que deixam de revestir a natureza de receitas régia - os senhores, neste caso, comportam-se de maneira idêntica aos próprios "rendeiros" de impostos.

Surge, finalmente, um terceiro grupo de receitas senhoriais: aquelas receitas coactivas de carácter não exclusivamente patrimonial e que tam

bém não resultam de uma delegação do rei. São aquelas prestações que costumam incluir-se no chamado "senhorio jurisdicional", as receitas coactivas senhoriais.

Enquanto que as receitas régias delegadas vêm de cima, constituindo um desmembramento do poder real, as receitas coactivas senhoriais vêm de baixo, reflectindo uma ausência do poder real, e constituindo uma extensão natural dos atributos da propriedade fundiária.

Mas as receitas senhoriais ultrapassam qualitativamente o conteúdo do próprio direito de propriedade assumindo claramente natureza tributária. São, de facto, um tributo, embora possam não o ser de direito tanto segundo o nosso actual conceito de direito como segundo a perspectiva do direito estadual medieval.

Correspondiam, no campo financeiro, àquilo que a nível criminal se designa como vingança privada. Na verdade, ambas as realidades são admitidas pelo direito consuetudinário enquanto que o direito estadual ou apenas as tolera ou a então vai tentar comprimi-las ou suprimi-las.

Se hoje o imposto é que o preço que o cidadão

paga para poder viver em toda a extensão dos seus direitos numa comunidade estadualmente conformada, os tributos senhoriais medievais, e muito em especial aqueles que não constituem delegações do poder real, são também o preço que efectivamente se tinha de pagar numa comunidade a que não chegava a protecção do poder real mas tão só a autoridade de uma entidade privada.

Constituem, com efeito, um sucedâneo do imposto, tal como o próprio senhorio constitui o facto político que faz as vezes de estado no seu pequeno microcosmos social.

Esses tributos senhoriais nascem da concessão régia de tal imunidade, da abstenção régia do exercício dos seus poder ou até de usurpações feitas pelos senhores. Seja no regime feudal propriamente dito ou no sistema apenas senhorial, assistimos, em ambos os casos, a uma fragmentação do poder real e à sua diluição na teia dos poderes senhoriais.

Se o poder senhorial tende sempre a crescer procurando ocupar os interstícios alodiais ainda resistentes, se se invoca o nulle terre sans seigneur, temos, por outro lado, um poder real que, em

aliança de facto com os alódios de camponeses e os burgos de comerciantes, procura controlar juridicamente os direitos da propriedade tentando estabelecer o nulle seigneur sans titre.

Os poderes periféricos aristocráticos procuram a manutenção de um direito consuetudinário a casuístico, enquanto que o poder real, baseado na legislação geral, procura regularizar estadualmente a situação.

Ora, quando a partir do século XII, e também por influência do direito romano justiniano, o poder e o direito régios procuram "regularizar" ou "legalizar" os privilégios senhoriais, quase sempre qualificam situações de facto usurpativas como de abusos, ^{embora} com algumas tenham de contemporizar dando-lhe o título adequado. As inquirições mais não são do que um reflexo dessa estadualização dos direitos de propriedade, transformando as "conquistas" senhoriais em "imunidades" régiammente admitidas.

Mas, menos do que a qualificação daquilo que um dependente pagava ao senhor - se mero foro privatístico, se tributo; mais do que saber se os poderes do senhor eram soberanos ou delegações

da soberania do rei; mais do que a mera polémica erudita sobre a distinção entre feudo e senhorio, os factos são inequívocos quanto à existência de pagamentos coactivos não derivados de um contrato, mesmo que nesse contrato, uma das partes, pela sua inferioridade, não tenha podido assumir o mínimo de liberdade contratual.

Qual então a origem desses tributos de facto e direito?

Além dos direitos de soberania exercidos pelo rei e pelos delegados do rei - sejam os seus funcionários, sejam os próprios - ou pelos concelhos, há também que assinalar a soberania de facto exercida pelos senhores nas suas terras.

Outra das causas tributárias deriva dos próprios direitos da Igreja e das autoridades eclesiásticas, bem como, inversamente, los direitos dos fundadores de certas igrejas no caso do padroado.

O terceiro grupo de causas tributárias liga-se à própria condição servil de certas pessoas que têm que pagar ao respectivo protector o preço da protecção.

O último grupo prende-se com o próprio direi

to da propriedade seja o preço que se tinha que pagar pela posse e fruição da terra alheia, quer a contrapartida de constituição de censos que ficavam a pesar sobre o domínio.

Refira-se, a título de exemplo, que uma das principais receitas coactivas senhoriais é constituído pelas chapadas banalidades ou monopólios senhoriais.

De facto, os senhores detinham três categorias de monopólios: a) os monopólios de exploração de determinadas unidades produtivas, como moinhos, azenhas, fornos ou lagares, pagando os habitantes do senhorio uma taxa pela respectiva exploração;

b) monopólios de compra - durante certos períodos só o senhor podia adquirir alguns produtos;

c) monopólios de venda - nalgumas épocas do ano só o senhor podia vender alguns produtos - é o caso do relego relativamente ao vinho.

62. A estadualização do tributo. Se as teorias políticas medievais são unânimes quanto aos reis poderem lançar impostos, já se torna bastante controversa a questão de saber-se quais desses poderes tributários são considerados inalienáveis.

Numa carta de couto concedida pelo nosso D. Afonso Henriques ao Mosteiro de Arouca enumeram-se como pertencentes ao Rei direitos relacionados com a administração da justiça (calumnia, caritel, homicidium e rausum) e com o serviço militar (fosadera): "... Tali modo concedo cautum illum amodo deinceps ut omnem rem illam quae ad regem pertinet scilicet calumniam, caritel, homicidium, rausum, fosadera, regalengo dimitto & condono illis qui habitauerint in supradito monasterio & ut ipsi soli habeant potestatem faciendi quicquid ihi noberunt in secula seculorum".

Quase o mesmo elenco nos vai aparecer no célebre Fuero Viejo de Castilla, documento anónimo do séc. XIII que entre nós adquiriu um certo valor normativo, sendo também traduzido para português.

Vale a pena transcrever essa disposição: "Estas cuatro cosas son naturales del señorío del Rey, que non deve dar a ningun home, nin las partir de sí, que pertenescen a ele por razon del señorío natural: Justicia, Moneda, Fonsadera, y sus Jantares" (Livro I, tit. I, lei 1).

Já não se enumeram apenas os iura regalia,

os direitos regalengos: estabelece-se também uma reserva de competência indelegável porque pertencente ao senhorio natural. O rei surge-nos já então, não como o mais forte dos senhores, mas como uma entidade qualitativamente diferente.

Nesta sequência, também na Carta de Hermandad dos concelhos de Castela, de 6 de Julho de 1295, se enumeram os seguintes atributos do rei justiça, marzagã, moneda, jantar e fonsadera.

Já entre nós, quando D. Sancho II doa, em 1244, aos Templários, os direitos reais de Salva terra e Idanha, expressamente exclui a moeda, a colheita e as aduas, bem como o encargo de servir no exército do rei. Do mesmo modo, quando D. Afonso III, em 1259, reduz a uma quantia certa os foros e direitos que o concelho de Sernancelhe pagava ao Rei, exceptua da conversão o seguinte: anaduva, colheita, moeda, hoste, apelido, fossado, justiça, serviço e ajuda.

Desenha-se, assim, uma tendência para a consideração de certos impostos fundamentais, um núcleo constituído por tributos ligados à actividade militar e à administração da justiça, bem como o poder de cunhar moeda e de lançar certos im

postos extraordinários.

Começa, então, a clarificar-se a existência de uma "inalienabilidade de certas pertenças fundamentais", na sugestiva expressão de Vitorino Magalhães Godinho. O rei, além de diferente no ter, porque o maior dos proprietários, é, sobretudo, diferente no ser.

É a memória de um Estado que já tinha havido - a monarquia visigótica e, sobretudo, o império romano -, o que, por imitatio, vai constituir o sinal de um Estado a(re)construir, por exigência das novas circunstâncias políticas, sociais, culturais e económicas e de acordo com os instrumentos carreados pelos legistas do direito romano justinianeu.

Tal como prescrevem as Siete Partidas (IV, 24 e 25), além de um senhorio de "bien fecho" ou de "honra", de vassalidade, o rei tem também um senhorio natural, símbolo da unidade do reino, e que tem como consequências tanto a não patrimonialização total do exercício de cargos, como a existência de um conjunto de poderes reservados (cunhar moeda, julgar em última instância, dirigir a guerra, exigir de todos o auxílio bélico e

receber aposentadoria).

63. Características gerais das receitas públicas medievais. A estrutura das receitas públicas medievais há-de necessariamente ressentir-se do pluralismo de situações já enunciado, sendo marcada por três grandes características gerais.

- a diversidade dos sujeitos activos (além do rei e dos concelhos, são também entes credores de certas prestações tributárias não só os senhores como a própria Igreja);

- a não generalidade da obrigação tributária, abundando isenções de que beneficiam, em primeira linha, a nobreza e o clero, bem como outras categorias sociais não nobres, como cavaleiros vilãos e mesteirais e, em certos casos, os próprios concelhos, quer colectivamente, quer quanto a cada um dos seus vizinhos;

- tanto as receitas tributárias como as patrimoniais são normalmente satisfeitas em géneros ou em serviços pessoais, não sendo maioritariamente pagas em meios monetários.

Analisemos mais detidamente alguns desses itens.

a) A Igreja na verdade, aufere as dízimos eclesiásticos que recaem tanto sobre a propriedade como sobre a indústria e o trabalho em geral, deles não se eximindo sequer as próprias rendas reais, pelo menos desde 1218.

Os dízimos ou décimas, por originariamente consistirem no pagamento de um décimo dos frutos produzidos, eram variáveis tanto quanto aos objectos tributados, como quanto às quotas e formas de pagamento. Podiam ser prediais ("um de cada dez, que o homem recebe de Deus") ou pessoais - as chamadas conhecenças que consistiam numa quantia certa em moeda paga anualmente por quem exercia comércio ou indústria.

b) Outra das características nucleares das finanças medievais está na não generalidade da obrigação tributária, na situação de desigualdade existente entre os respectivos sujeitos passivos.

É evidente que determinados estratos sociais, a nobreza e o clero, não só estão isentos de quase todos os tributos, como são os principais e directos ^{beneficiários} da redistribuição de rendimentos operada pela tributação. Nalguns casos senhoriais existem mesmo situações em que nobres e eclesiásti

cos se assumem como sujeitos activos de determinados tributos, como já referimos; noutros casos, contudo, mesmo a nível dos tributos régios, beneficiam directamente de certas consignações de receitas.

Não se pense, contudo, que esta não generalidade da obrigação tributária é um produto do acaso. Bem pelo contrário. Ela reflecte uma lógica própria do sistema tributário medieval, sendo teoricamente justificada.

Com efeito, quem está isento de um determinado tributo régio, ou assume para com o rei outras obrigações - principalmente quanto ao serviço militar - ou isso significa uma forma de compensação por outros serviços prestados.

No caso de isenção clerical, o ordenamento supra-estatal do direito canónico estabelecia expressamente a isenção do clero face a tributos temporais, só podendo ser tributado com o consentimento papal.

Uma lei de D. Afonso II, por exemplo, veio expressamente estabelecer que nenhuns mosteiros, igrejas, clérigos e religiosos fossem obrigados a contribuir nas colheitas recebidas para o rei

ou seus terratenentes ou nos impostos lançados para obras públicas, visto parecer coisa desaguiada serem agravados pelo poder temporal os que estavam ao serviço de Deus.

c) Outra das importantes características da estrutura tributária medieval está na desmonetização das prestações. De facto, na época tanto as receitas tributárias como as próprias receitas patrimoniais eram normalmente satisfeitas em géneros ou em serviços pessoais, ao contrário do que hoje sucede, em que as mesmas assumem, quase sempre, o carácter de prestações de natureza pecuniária - em dinheiro ou em equivalente a dinheiro.

Em Portugal, a partir de meados do século XII e durante todo o século XIII, vai, contudo, assistir-se ao desenvolvimento de uma tendência para a substituição das formas naturais por formas monetárias.

Vejamos alguns dos mais importantes indícios de monetarização:

- torna-se frequente a conversão de certas prestações em serviços pessoais devidos ao rei em prestações colectivas do concelho, pagas em dinheiro, certas, perpétuas e anuais (v.g. o jan

tar);

- nota-se uma tendência para reduzir os foros e direitos parciários a renda certa;

- passa a ser usual nos forais não só a previsão da conversão monetária de certos serviços pessoais, como a directa fixação de prestações fiscais em moeda.

- abundam metais preciosos na posse dos monarcas, como se infere dos testamentos dos nossos primeiros reis.

Diga-se, de passagem, que esta monetarização crescente é paralela ao desenvolvimento de certos segmentos de economia de mercado, desde uma agricultura de excedentes, e não apenas de mera subsistência, ao surgimento, em certas terras do litoral de mercadores de grosso trato, voltados para o comércio externo. Mas, de qualquer forma, no primeiro quartel do século XIV, apenas ainda cerca de quarente por cento das receitas régias é que são satisfeitas em moeda.

64. As principais espécies de receitas "públicas"
Analisemos agora as principais espécies de receitas "públicas" deste período.

Dadas a permanente confusão entre o patrimonial e o tributário e a raridade do elemento creditório, não seguiremos nenhum dos critérios financeiros actuais. Também no caso das receitas que mais se aproximam das actuais receitas tributárias não optaremos pela tradicional divisão entre impostos directos - que incidem sobre a matéria colectável directamente determinada e não sobre a sua utilização - e indirectos.

E isto porque em quase todos os tributos medievais é bem difícil distinguir onde acaba a taxa (prestação coactiva mas não unilateral, onde há uma contraprestação específica) e começa o imposto (prestação coactiva unilateral).

Utilizaremos fundamentalmente o critério da actividade donde provem a receita, seja a terra, seja a circulação das mercadorias, seja a própria aplicação da justiça. Apenas distinguiremos o caso das receitas extraordinárias, onde referiremos as situações creditícias e equiparadas.

65. Receitas agrárias patrimoniais. Se na época moderna pode fazer-se uma clara distinção entre bens da Coroa - concebidos em regime de perpetui-

dade - e bens pessoais do rei e da sua família - não adscritos à comunidade -, seria tarefa ingrata procurá-la com toda a inequivocidade nas palavras e no espírito dos textos jurídicos dos primeiros tempos da nacionalidade.

A existência desta distinção revela a sedimentação de um conceito de Estado, situação bem diversa de uma concepção patrimonial do reino, como objecto possuído pela pessoa do rei.

Na monarquia visigótica, em virtude da electividade, era inevitável que esse tipo de distinção surgisse. Contudo, na monarquia da reconquista, e fundamentalmente por efeitos das ideias importadas de além-Pirinéus, foi-se perdendo a força do velho brocardo isidoriano do regnum non est propter regem sed rex propter regnum.

A quebra dessa tradição estadualizante notase, sobretudo, nas divisiones do regnum asturo-leonês, onde se dispõe deste como mera coisa privada.

Os testamentos dos nossos primeiros monarcas não revelam qualquer intenção livisionista, procurando, bem pelo contrário, garantir o princípio da unidade, ao estabelecerem juridicamente a

hereditariedade de facto, então já dominante. Certo que um testamento revela de qualquer modo uma visão patrimonial do reino, embora se vislumbre o mesmo não como património particular mas antes como património político.

Isto é, utilizam-se com fins públicas formas jurídicas privatísticas.

No entanto, pelo menos a partir de D. Afonso III, aparecem inúmeros sinais documentais da consciência dessa distinção, que apenas se irão consolidar com a Lei Mental, promulgada em 8 de Abril de 1434, mas já efectivamente praticada, pelo menos, desde 15 de Maio de 1393. Aí se qualificam expressamente como bens da Coroa aquilo que escritores do século XVII e XVIII irão designar também por bens domaniais, bens dominiais ou património da Coroa e que, com o liberalismo, passa a designar-se legalmente por fazenda pública.

Estes bens da Coroa, constituídos principalmente por imóveis, rurais e urbanos, mas também por rendas, censos e outros direitos regalengos e que estavam registados no Recabedo Regni, teriam advindo de variadas procedências. Desde bens idênticos dos reis leoneses a muçulmanos, a terras

de muçulmanos vencidos deixadas sem dono; desde terras confiscadas por crimes dos respectivos proprietários a cutros adquiridas pelos direitos da maneria ou do manhinádego - pelo qual o rei, pelo menos até ao século XIII, sobretudo no Norte, herdava os bens do vilão que morresse sem deixar descendentes.

Temos, por outro lado, os bens pessoais do rei, os reguengos, registados no Reposito ou Repositório, constituindo os bens patrimoniais do monarca enquanto particular. Abrangiam tantos os bens da propriedade plena dos monarcas como os de propriedade imperfeita por ter sido transferido o domínio útil para os respectivos cultivadores.

Diga-se que a distinção, que teve um certo relevo com D. Afonso III, desvaneceu-se no século XIV. A partir das Cortes de Elvas de 1361, terminou o período da constituição dos reguengos - D. Pedro I, atendendo aos protestos dos concelhos contra o facto dos almoxarifes considerarem como reguenga: as terras que o rei passava a possuir em virtude do não pagamento de dívidas pelos seus anteriores proprietários, reservou a designação

de reguengos apenas para as terras que anteriormente tinham sido da propriedade plena do monarca.

Esta determinação veio a ser confirmada nas Ordenações Afonsinas (II, 46): "achamos, que El-Rey Dom Pedro em seu tempo fez Ley, per que herdaron, e mandou, que se alguãas herdades fossem gançadas, e cobradas per elle per dividas, que lhe alguãs devessem, os Almojarifes as nom metessen com as dos Regueengos; e mandou aas Justiças que lhes nom guardassem privilégios de Reguengos, e vizinhassem com os Concelhos, usando em ellas de suas servidões, assy como usauam quando eram de seus vizinhos, poruqe taaes Herdades nom avia El Rey por Herdades de Seus Reguengos".

Refira-se também que, a partir da Lei Mental, os reguengos passam a constituir mera categoria especial dos bens da Coroa, em virtude dos privilégios reconhecidos aos seus possuidores ou cultivadores, nomeadamente a isenção tributária.

Normalmente os cultivadores dos Reguengos tinham mais privilégios que os das terras da Coroa, embora nestas os encargos fossem mais ligeiros que naquelas.

Como diz Herculano, "essa distinção ficou

subsistindo não em relação às cousas, mas em relação às pessoas. Os reguengueiros tinham obrigações e ainda mais privilégios especiais, e esses privilégios tornavam necessária a diferença. Foi esta a razão porque os povos deram a D. Pedro I nas Cortes de 1361 (Art. 77) para lhe pedirem que os bens vindos ao fisco por dívidas ao rei não fossem feitos reguengos, o que ele concedeu em benefício dos concelhos e este o pensamento que se revela em todas as disposições acerca dos reguengos, que se encontram na Ordenação do Reino. Poder-se apresentar dezenas de documentos irrecusáveis desde o século XIV, de que os reguengos se achavam confundidos com os bens da coroa, bem como os censos impostos nos que se haviam aforado antes dessa época, sem que uma coisa se confundisse com a outra, porque esses censos caíam debaixo da denominação geral de foros, ou direitos reais, e os territórios condenados no domínio do rei debaixo da de reguengos".

Seria, pois, tarefa ingrata tentar determinar as receitas patrimoniais que advinham ao rei enquanto proprietário estabelecendo a destinação referida. Daí que ao servirmo-nos, a partir de agora, da expressão reguengos a utilizemos indistintamente, abrangendo tanto os bens da Coroa como os bens pessoais do monarca.

Procuremos, então, estabelecer a classificação das propriedades fundiárias do rei de Portugal no período medieval.

Nas Inquirições surge uma tríplice divisão em reguengos, - propriedades territoriais sobre as quais o rei teve inicialmente propriedade plena -, foros e dâdivas - englobando, os prédios censíticos e foreiros à Coroa - e padroados - bens ou rendimentos de uma Igreja fundada pelo Rei.

Mas já numa provisão de 2 de Abril de 1265, aparece outra qualificação:

- propriedades enfitêuticas (meas heriditates forarias)
- reguengos (meas hereditates regalengarias)
- prédios da Coroa usufruidos por cavaleiros nobres e pelas Ordens em pagamento de serviços mi

litares prestados ao rei (meas hereditates de cavalaria).

Julgamos, contudo, preferível a classificação que Alexandre Herculano, nos deixou:

- Reguengos simples ou propriamente ditos, que podiam ser cultivados ou em regime de usufruto, no caso dos servos ou homens de criação que a partir do século XII se transformam em colonos voluntários, ou pelo arrendamento ou parceria, no caso dos colonos livres;

- terras foreiras ou enfitêuticas.

Nos reguengos simples a propriedade plena pertence ao rei, tendo os seus cultivadores mera posse incerta; nos foreiros, ao rei cabe o mero domínio directo e ao cultivador o domínio útil, transmissível hereditariamente nos termos da carta régia que obrigatoriamente os constituia ou confirmava - isto, pelo menos, a partir de 1265.

Vejamos, então, a partir deste último agrupamento, ^{as principais receitas patrimoniais} quais ~~que~~ advêm ao rei das suas propriedades fundiárias, perspectivando a análise através dos rendimentos - tipo que os colonos livres deviam prestar, cumulativamente.

A principal das prestações é, precisamente,

a quota-parte dos frutos do prédio cultivado. Esta receita parciária que incide apenas sobre as principais produções agrícolas - cereais, linho e vinho - tem, na época, uma grande variedade de designações: foro, terrâdego, ração, porção, pensão, tributo, censo, cabedal.

A quota-parte varia desde a metade à undécima parte, sendo excepcionais os foros em dinheiro. Contudo, a partir do século XIII, há uma tendência para a conversão das prestações em rendas certas - em géneros, em dinheiro ou em ambas as espécies.

O segundo grupo de prestações é constituído pelas foragens ou direituras, em geral uma quantia fixa em espécie sobre os pequenos proventos da cultura. Almeida Costa chama-lhe sugestivamente "pequenas dádivas ou mimos", geralmente por ocasião de datas festivas e que constituíam ónus propterem complementares do foro. Abrangiam, geralmente, as chamadas miunças do pomar, da horta ou dos animais domésticos.

O terceiro grupo de prestações é constituído pelos serviços pessoais que o colono ficava obrigado a prestar ao proprietário da terra. Eram

extremamente variados esses opera, que em castelha no são designados por serviços ou faenas e em francês por corvées.

É o caso, por exemplo, da angaria ou angueira, que originariamente significava o serviço de besta, bois e carros prestado ao proprietário. Como refere Paulo Merêa, "desde os fins do século XV, as angarias tanto podiam designar o encargo que consistia em prestar serviços fornecendo animais para trabalho, como as outras obrigações que se expressavam pelo termo opera, e ainda, em geral, os serviços impostos à terra ou às pessoas". É daí que, por evolução semântica, se chegou ao nosso vocábulo, vexar ou afligir.

Próximas das angarias estão as geiras ou engeiras. A geira, que é também uma medida agrária - a superfície de terra susceptível de ser semeada num dia -, constitui um serviço pessoal agrário. Surge também referida como geira por domaa, significando um serviço pessoal de dois ou mais dias por semana que o colono tem de prestar na terra indomnicata.

Há também o caso da carreira, jornada ou caminho, que o colono devia como serviço anual com

besta ou carro, bem como a eiradega, encargo de alimentar o mordomo uma vez por ano, e a lagaradiga, que incidia sobre o vinho.

O último grupo de prestações é constituído pelos pagamentos extraordinários. Paga-se, por exemplo, a offretione ao mordomo, as gratificações ou luvas que o rendeiro tem de entregar para ocupar um casal inculto.

É o caso das entradas ou rébora, pequena oferta do concessionário destinada a evidenciar o fecho do negócio.

Outras prestações extraordinárias constituem como que verdadeiros tributos familiares:

- a lutuosa que se paga ao senhor por morte do cultivador;
- a maneria que incidia sobre os bens do cultivador que morria sem deixar filhos;
- as gaiosas que se pagam pelo casamento dos filhos ou pela mudança de residência do colono, como compensação pela perda de braços.
- as osas, ossas ou balugas, prestações pagas por uma viúva por ocasião das segundas núpcias.